



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07365/11

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS
CÁLCULOS PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO
APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 5.189 / 2.014

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **JOSÉ VALTER DE LIMA**
 - 1.2.2. Matrícula: **04.541-1**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **Professor**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria da Educação e Cultura de João Pessoa**
 - 1.2.5. Tempo de contribuição: **30 anos, 10 meses e 18 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **13/05/2010**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial nº 1.217, de 09 a 15 de maio de 2010.**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do IPM de João Pessoa, Senhor Pedro Alberto de Araújo Coutinho**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, após cumprimento da Resolução RC1 TC 213/2013¹, pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de setembro de 2014.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

¹ *Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de JOÃO PESSOA, Senhor PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, a fim de que apresente a documentação faltante, solicitada pela Auditoria no seu relatório às fls. 66, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Às fls. 66, a Auditoria sugeriu a notificação do IPM-JP para que providenciasse a adequada comprovação do período de efetivo exercício nas atividades de magistério do servidor.*